



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 653, DE 2025

Apensado: PL nº 814/2025

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1

Estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO.

Relatora: Deputada SOCORRO NERI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 653/2025, de autoria do nobre Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN), estabelece o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência.

Apresentado em 25/02/2025, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Como argumenta o autor da iniciativa legislativa, na justificação do seu Projeto de Lei, seu objetivo é “aperfeiçoar a legislação de proteção e combate à violência contra a mulher, ao estabelecer o **direito a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência**, com o condão de assegurar o pronto atendimento de vítimas com risco de violência doméstica ou familiar”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, fui designada como relatora da matéria.

Ao Projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 814/2025, que dispõe sobre a implementação do Botão do Pânico Digital como ferramenta de proteção para mulheres em situação de violência doméstica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A utilização de tecnologias para o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é medida que se mostra oportuna e eficaz.

Os projetos em análise buscam fortalecer o sistema de proteção às mulheres, assegurando a implementação de dispositivos eletrônicos de emergência que podem salvar vidas.

Nosso substitutivo estabelece que a Delegacia de Polícia mais próxima do endereço da mulher beneficiada por medida protetiva de urgência deverá ser acionada automaticamente por meio de equipamento eletrônico, seja ele um dispositivo autônomo ou aplicativo instalado em telefone celular.

Considerando as desigualdades sociais e tecnológicas do território nacional, também propomos a priorização da instalação de equipamentos físicos para mulheres residentes em áreas sem acesso à rede de telefonia ou à internet.

A proposta também foi aprimorada com a inclusão de definição legal para os termos "Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP)" e "aplicativo ou congêneres", bem como com a previsão de financiamento orçamentário e relatórios anuais de monitoramento.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 653/2025 e do Projeto de Lei nº 814/2025, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

(PP-AC)

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 653/2025

Apensado: PL nº 814/2025

Estabelece o direito da mulher, que esteja sendo beneficiada por medida protetiva de urgência declarada pela Justiça, em função de ter sofrido violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ter acesso a equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, que soará na sede da Delegacia de Polícia localizada mais próxima do endereço de sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência, deferida pelo Poder Judiciário nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terá direito ao fornecimento de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, conectado à Delegacia de Polícia mais próxima de sua residência.

Art. 2º. A implantação e o uso de equipamentos eletrônicos de acionamento policial de emergência dar-se-ão por meio da execução de políticas de segurança pública e defesa social, na forma de parcerias e convênios.

Art. 3º. A mulher beneficiada por medida protetiva de urgência será incluída em programa eletrônico de acionamento policial de emergência por decisão judicial ou ato fundamentado de autoridade policial.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256913323700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

I – *Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP)*: equipamento eletrônico portátil, fornecido pela Administração Pública, destinado ao acionamento de emergência em caso de risco iminente;

II – *Aplicativo ou congênere*: solução tecnológica instalada em telefone celular inteligente, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

Art. 5º. A tecnologia utilizada poderá consistir em DSP, aplicativo, ou outro meio eletrônico eficaz, conforme evolução tecnológica, viabilidade orçamentária e condições de segurança.

Parágrafo único. A migração entre tecnologias é permitida, observados os critérios de elegibilidade do caso concreto.

Art. 6º. A mulher incluída no programa deverá apresentar telefone celular compatível com a tecnologia, salvo impossibilidade socioeconômica ou técnica.

Parágrafo único. Mulheres em condição de pobreza ou residentes em regiões sem cobertura de telefonia ou internet terão prioridade na instalação de DSPs.

Art. 7º A utilização de DSP estará condicionada a:

I – declaração da vítima sobre inexistência de aparelho compatível ou impossibilidade de manutenção de acesso;

II – residência ou local de trabalho em área sem cobertura.

Parágrafo único. Verificado o uso inadequado do DSP, poderá haver migração para aplicativo, garantida a continuidade no programa.

Art. 8º. O acompanhamento das vítimas inseridas no programa será realizado pelas Delegacias de Polícia de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência, garantindo-se atendimento especializado condizente com a condição social da mulher em situação de pobreza.

Art. 9º. Terá prioridade no atendimento e inclusão no programa a mulher beneficiada por medida protetiva.

Representação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Art. 10º. Observada a autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação e manutenção de equipamento eletrônico de acionamento policial de emergência, mediante a criação de sistemas integrados de monitoramento e resposta.

Art. 11. O Poder Executivo Federal publicará relatório anual com dados consolidados sobre o programa, abrangendo número de usuárias, uso efetivo, cobertura e resposta das autoridades.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

(PP-AC)

Relatora

Apresentação: 06/06/2025 15:29:25.167 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 653/2025

PRL n.1

